



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.724675/2018-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.021 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente BR GASCOM ADMINISTRADORA DE BENS DE TERCEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2014, 2015

SIGILO BANCÁRIO

Legitimidade. Súmula 2 CARF.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRESUNÇÃO. PROVA. A exigência do IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 (35%) tem natureza de presunção legal, ou seja, a partir de um fato conhecido (o pagamento) e da negativa do fiscalizado em informar o destinatário ou a real origem econômica do pagamento, a lei permite a exigência do tributo de quem fez o pagamento, por uma presunção de omissão de receita por parte do destinatário do pagamento, associada a uma substituição tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer do recurso voluntário em relação ao sujeito passivo principal; (ii) rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 5664-5678) interposto pela contribuinte (BR GASCOM ADMINISTRADORA DE BENS DE TERCEIRO LTDA) e pelo responsável solidário (Sr. LAERTE JOSÉ DE SOUSA JUNIOR) em face do Acórdão 02-92.944 (fls. 5477-5491), proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE em 29 de abril de 2019, no qual foi julgada improcedente a Impugnação apresentada anteriormente. O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014 e 2015

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO

IDENTIFICADO

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 10 e 59 do PAF.

DADOS BANCÁRIOS. SIGILO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por utilização de provas consistentes em dados obtidos da movimentação bancária da impugnante, quando esses elementos foram obtidos segundo a legislação de regência, cujo rito procedimental impõe a transferência do sigilo bancário à Autoridade Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em apertada síntese, as razões de improcedência que constaram na decisão de primeira instância dizem respeito, em relação à preliminar de nulidade trazida, “*não constitui requisito indispensável para a validade do procedimento [busca informações bancárias] a instauração prévia de processo administrativo*”. E, no mérito, entendeu que “*os impugnantes apresentaram meras alegações sem nenhuma documentação probatória quanto ao alegado*”.

Ao Recorrer a este Conselho, arguiu preliminarmente a nulidade do Termo de Verificação Fiscal (TVF) diante ilegalidade “da quebra de sigilo e da nulidade do procedimento

fiscal.” No mérito, sustenta a “impossibilidade da tributação IR/FONTE 35%” diante da alegação que não se trata de pagamentos sem comprovação de operação ou causa ou à beneficiários não identificados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – Tempestividade

Conforme fl. 5658, a intimação via AR da **contribuinte** foi cumprido em **10/05/2019**. Conforme edital de fl. 5661 e despacho de encaminhamento à 5716, a ciência do sujeito passivo ocorreu em **12/06/2019**. Considerando que o Recurso Voluntário foi interposto apenas em 11/07/2019 (fl. 5663), conheço apenas do Recurso do responsável solidário, visto que somente este é tempestivo, ainda que a minuta do recurso esteja nominado tanto o contribuinte quando o solidário.

II – Preliminar de nulidade

Em preliminar, o Recorrente-solidário suscita a nulidade do TVF dado suposta ilegalidade da “quebra de sigilo bancário” pela autoridade fiscal:

“A denominada quebra do sigilo bancário, por representar uma agressão do direito à intimidade, deve inevitavelmente e necessariamente representar sempre a última providência de determinada ação fiscal, sob pena de termos de admitir legítima uma tortura fiscal mediante a qual, em nome da prevalência do interesse público, se admita como legítima a violência em apuração de ilícito.

Da mesma forma que simples aparência de um ilícito penal (do que não se está distante quando se considera implícita uma acusação de sonegação) não pode ser considerada suficiente para a instauração de processo penal e pode-se dizer, nem mesmo inquérito policial, se não presentes outros elementos de convicção aptos a elidirem a presunção de inocência, esta sim, absoluta, tampouco se pode reputar suficiente como elemento indicador de sonegação fiscal, o exame de realidade econômica que não mostra liame lógico dotado de idoneidade para caracterizá-la.”

Contudo, não vislumbro procedência neste argumento.

Em primeiro lugar, de acordo com o TVF, a fiscalizada foi intimada diversas vezes para apresentação de informações bancárias. Nenhuma delas foi atendida. Abaixo recapitulo o que constou no TVF:

“Em 12/07/2017 lavrei o **Termo de Início do Procedimento Fiscal às fls. 02 a 04**, solicitando ao sujeito passivo que apresentasse no prazo de 20 dias corridos, os seguintes elementos/esclarecimentos:

(...)

4) Extratos bancários, relativos ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, em papel e em meio digital, de todas as contas-correntes, as aplicações financeiras e de

cadernetas de poupança mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior;

5) Justificativa por escrito para a discrepância verificada entre sua movimentação financeira bancária e a receita declarada à Receita Federal, acompanhada da documentação comprobatória julgada pertinente – De 01/01/2014 até 31/12/2015

(...)

Dando continuidade ao procedimento fiscal, em **16/08/2017** encaminhei ao sujeito passivo o **Termo de Intimação às fls. 11 a 13**, que foi recebido em 25/08/2017, conforme AR à fls. 14, solicitando no prazo de 20 dias corridos, contados do recebimento, os seguintes/documentos/esclarecimentos:

(...)

3) Extratos bancários, relativos ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, em meio digital, de todas as contas-correntes, as aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior;

(...)

Considerando o não atendimento do Termo de Intimação Fiscal de 16/08/2017, no prazo estipulado, encaminhei ao domicílio fiscal do sujeito passivo, o **Termo de Reintimação Fiscal de 25/09/2017**, para que o sujeito passivo apresentasse os documentos/esclarecimentos solicitados anteriormente através do termo de Intimação Fiscal de 16/08/2017, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme fls.15 a 19. O referido Termo foi recebido em 10/10/2017, conforme AR à fl. 20

(...)

Tendo em vista a não apresentação até 18/12/2017 de todos os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal de 16/08/2017, recebido em 25/08/2017, no Termo de Reintimação Fiscal de 25/09/2017, recebido em 10/10/2017 e no Termo de Reintimação Fiscal nº 02, recebido em 06/11/2017, lavrei novo Termo de Intimação Fiscal de 18/12/2017 às fls. 49 a 52, para que o sujeito passivo apresentasse no prazo de 05 dias úteis:

1) Extratos bancários, relativos ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, em meio digital, de todas as contas-correntes, as aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior. Apresentar ainda os dados constantes da(s) ficha(s) cadastral(is) do sujeito passivo, cópia(s) do(s) cartão(ões) de assinaturas e Instrumentos de procuração outorgando poderes para terceiros movimentar a(s) conta(s)-corrente(s), se houver(em).

(...)

Adicionalmente, encaminhamos o Termo de Intimação Fiscal de 18/12/2017 ao domicílio fiscal do sócio administrador, o Sr. Laerte José de Sousa Junior, conforme fls. 44 a 47. O referido termo foi recebido em 21/12/2017, conforme AR à fls. 48. 15. Considerando que o sujeito passivo não apresentou resposta aos Termos de Intimação, em 15/02/2018 foi solicitada a Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira nº 01.2.02.00-2018-00003-7 junto ao Banco Bradesco, conforme fls. 54 a 59.

(...)

Conforme pesquisa ao site do Tribunal de Justiça de Goiás utilizando o nº 201204443771, referente à ação judicial relativa à Recuperação Judicial do Grupo GASCOM, constatamos que a empresa GONCALVES, MACEDO, PAIVA & RASSI ADVOGADOS S/S, CNPJ nº 07.543.035/0001-16, fora nomeada como administradora judicial.

(...)

Em 15/02/2018 encaminhei à empresa GONCALVES, MACEDO, PAIVA & RASSI ADVOGADOS S/S o Termo de Diligência Fiscal às fls. 61 a 66, inicialmente contendo a contextualização do motivo da diligência fiscal e em seguida a intimação para apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos:

1) Considerando a elevada movimentação bancária detectada nos anos-calendário 2014 e 2015, na conta corrente da fiscalizada BR GASCOM Combustíveis Ltda, e a justificativa apresentada pela mesma de que se tratava de movimentação financeira do grupo empresarial em Recuperação Judicial, conforme “Termo de Acordo de Administração Financeira” em anexo, solicito prestar esclarecimentos de como foi feita a contabilidade do grupo empresarial em Recuperação Judicial, considerando que a movimentação financeira nos anos-calendário 2014 e 2015 ficou concentrada na empresa BR GASCOM Combustíveis Ltda, que não se encontra em Recuperação Judicial.

(...)

A empresa diligenciada foi cientificada em 19/02/2018, conforme AR à fl. 67, e em 07/03/2018 encaminhou sua resposta pela via postal, conforme fls. 68 a 128. 19. Em síntese, o diligenciado apresentou os seguintes esclarecimentos: - Não tem relação contratual, institucional ou de qualquer outra natureza com as empresas do grupo GASCOM; - é administrador JUDICIAL do processo (e não das empresas); - não é representante legal da empresa; - os representantes legais da empresa continuam nos seus postos. O administrador judicial tão somente fiscaliza o processo de retomada, que continua sendo conduzida pelos sócios administradores; (...)”

Assim, além deste contexto fático, a legislação não dá suporte aos argumentos da Recorrente.

Em primeiro lugar, a respeito das nulidades no PAF, o Decreto nº 70.235/1972, prevê expressamente o que pode ser considerado como nulidade. Mais precisamente o art. 59, preceitua que existem apenas duas hipóteses de nulidade: (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já, o art. 60, acrescenta que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Além disso, a Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3724/2001 regulamentam o acesso da Autoridade Tributária aos dados bancários dos contribuintes. Inclusive, a constitucionalidade desse regramento já foi, inclusive, objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, o qual assim a validou. Vejamos ementa da decisão do STF sobre o tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe218 DIVULG 19112009 PUBLIC 20 112009 EMENT VOL0238307 PP01422)

E também a jurisprudência do E. CARF/MF, segue no mesmo sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano calendário: 2010 SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001). INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. A eventual apresentação de livros, posterior ao lançamento efetuado, não invalida o arbitramento (Súmula CARF nº 59).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. A responsabilidade tributária deve ser objeto de contestação pelas próprias pessoas físicas e jurídicas às quais tal condição foi imputada pela fiscalização. A falta de questionamento, pelas pessoas físicas e jurídicas arroladas, no prazo legal, de sua condição de responsáveis pelo crédito tributário lançado, leva à preclusão desta matéria na esfera administrativa. A empresa fiscalizada, sem quaisquer provas de que tenha recebido procuração das responsáveis para apresentação de defesa em seus nomes, não possui legitimidade processual para contestar aquela imputação. Eventual recurso apresentado, nestas condições, não deve ser conhecido nesta parte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. Aplica-se aos lançamentos reflexos ou decorrentes, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

(Recurso Voluntário Proc. 10218.720693/201472 Recorrente: Carajas Extração de Água Mineral LTDA ME Relator João Otavio Thome Acórdão: 1201 001.401).

Ademais, em relação às alegadas inconstitucionalidades, cumpre ressaltar que os julgadores deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, são impedidos de analisa-las nos termos da Súmula 02 deste mesmo tribunal.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

III – Mérito: da procedência da atuação fiscal

No mérito, suscita o recorrente ainda a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não teriam sido apreciados argumentos trazidos na impugnação. Contudo, o que parece é que a decisão recorrida não deixou de apreciar os argumentos de defesa, apenas entendeu que não foram suficientes para elidir as conclusões do TVF. Caso fosse verdadeiro esse argumento, a Recorrente deveria ter se desincumbido do seu ônus argumentativo de demonstrar porquê a decisão recorrida estaria equivocada.

Contudo, ao contrário disso, reproduz *ipsis literis* o que constou em sua impugnação. Vejamos o início do que é trazido no mérito da Impugnação:

Em anexo encontra-se relatório com a somatória de valores referente a cheques compensados no período de 01/02/2015 A 28/02/2015 que resultou em um montante de **R\$293.841,15**.

Igual modo, observa-se que os valores dos respectivos títulos de crédito foram em valores redondos, p.e. (R\$1.000,00; R\$400,00; R\$300,00; ...).

Tal fato decorre de que os cheques compensados eram utilizados para troca dos abastecimentos realizados por caminhoneiros que faziam frete para a empresa **ANGELO AURICHIO CIA LTDA.**

Nos mesmos extratos em que o auditor fiscal apurou os valores que intitulou pagamentos a pessoas não identificados, constam depósitos, identificados (TRANSF CC PARA CC PJ) nos extratos que foram realizados pela empresa **ANGELO AURICHIO CIA LTDA.**, sendo que no mês de fevereiro de 2015 (para amostragem) alcançaram o montante de **R\$389.379,00**.

O resultado de diferença entre o valor dos depósitos e valores dos cheques foram compensados parte em abastecimentos e outra parte troco repassado em espécie aos caminhoneiros para pagamento de pedágios e outras despesas da viagem.

Em continuação, resta esclarecido de igual modo os saques efetuados no banco 24 horas e no BDN, haja vista que, o autuado, na qualidade de revendedor de combustível e somado a parceria que mantinha com a empresa **ANGELO AURICHIO CIA LTDA.**, para o fornecimento de combustível aos caminhoneiros daquela empresa parceira e adiantamento de valores (espécie e cheques), cujo pagamento era realizado em média 2 vezes na semana.

Ademais, não pode subsistir a tese de pagamentos a pessoas não identificada, uma vez que o sistema financeiro brasileiro é bastante fiscalizado e os títulos de crédito (cheques) somente podem ser depositados com a identificação de seus favorecidos.

Isto posto, conforme demonstrado à saciedade que não existiram pagamentos a pessoas não identificadas, bem como, que os saques em espécie bem como os cheques compensados foram utilizados para pagamentos de obrigações das empresas em recuperação judicial, consistentes nos abastecimentos e troco dos caminhoneiros que fazem frete para a empresa **ANGELO AURICHIO CIA LTDA.**, resultante do valor do frete que teriam em haver e que eram ressarcidos semanalmente pela empresa parceira para os postos de revenda de combustíveis (conforme planilha anexa).

E o que é trazido no início do mérito do Recurso Voluntário:

Em anexo encontra-se relatório com a somatória de valores referente a cheques compensados no período de 01/02/2015 A 28/02/2015 que resultou em um montante de **R\$293.841,15**.

Igual modo, observa-se que os valores dos respectivos títulos de crédito foram em valores redondos, p.e. (R\$1.000,00; R\$400,00; R\$300,00; ...).

Tal fato decorre de que os cheques compensados eram utilizados para troca dos abastecimentos realizados por caminhoneiros que faziam frete para a empresa **ANGELO AURICHIO CIA LTDA.**

Nos mesmos extratos em que o auditor fiscal apurou os valores que intitulou pagamentos a pessoas não identificados, constam depósitos, identificados (TRANSF CC PARA CC PJ) nos extratos que foram realizados pela empresa **ANGELO AURICHIO CIA LTDA.**, sendo que no mês de fevereiro de 2015 (para amostragem) alcançaram o montante de **R\$389.379,00**.

O resultado de diferença entre o valor dos depósitos e valores dos cheques foram compensados parte em abastecimentos e outra parte troco repassado em espécie aos caminhoneiros para pagamento de pedágios e outras despesas da viagem.

Em continuação, resta esclarecido de igual modo os saques efetuados no banco 24 horas e no BDN, haja vista que, o autuado, na qualidade de revendedor de combustível e somado a parceria que mantinha com a empresa **ANGELO AURICHIO CIA LTDA.**, para o fornecimento de combustível aos caminhoneiros daquela empresa parceira e adiantamento de valores (espécie e cheques), cujo pagamento era realizado em média 2 vezes na semana.

Ademais, não pode subsistir a tese de pagamentos a pessoas não identificada, uma vez que o sistema financeiro brasileiro é bastante fiscalizado e os títulos de crédito (cheques) somente podem ser depositados com a identificação de seus favorecidos.

Isto posto, conforme demonstrado à saciedade que não existiram pagamentos a pessoas não identificadas, bem como, que os saques em espécie bem como os cheques compensados foram utilizados para pagamentos de obrigações das empresas em recuperação judicial, consistentes nos abastecimentos e troco dos caminhoneiros que fazem frete para a empresa **ANGELO AURICHIO CIA LTDA.**, resultante do valor do frete que teriam em haver e que eram ressarcidos semanalmente pela empresa parceira para os postos de revenda de combustíveis (conforme planilha anexa).

E tal identidade segue em todas as razões recursais. A Recorrente copiou e colou os seus argumentos da impugnação, tanto é que alguns lapsos restaram na minuta de Recurso Voluntário, conforme se observa:

Trataremos de cada modalidade em seus respectivos momentos, conforme abaixo:

Para efeito de amostragem será apresentado relatórios comparativos referente aos meses de fevereiro de 2015, conforme inicialmente solicitado a esclarecer pelo auditor fiscal.

OS cheques compensados serão analisados nesta impugnação juntamente com a modalidade e saque banco 24 horas e c/c BDN.

Assim, não há fundamentos suficientes trazidos em Recurso Voluntário que sejam capazes de alterar as conclusões da decisão de primeira instância administrativa.

Ainda assim, quanto à apuração do IRRF sob a alíquota de 35% tem-se que o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 tem sido aplicado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em casos nos quais não só não identificado o beneficiário do pagamento, mas, também, quando não comprovada a causa do pagamento. Verifica-se da leitura do dispositivo, a seguir transcrito, que duas são as hipóteses de aplicação da norma: (i) ou bem não se identificou o beneficiário do pagamento; (ii) ou apesar de conhecido o beneficiário, não é comprovada a operação ou sua causa.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

O que Fiscalização fez, em verdade, foi observar o preceito estrito da lei, inclusive quanto à alíquota. Não cabe ao órgão administrativo avaliar arguições de confisco ou alegações supervenientes quanto à possibilidade de apuração a partir de práticas de mercado.

Além disso, quando observada a prova trazidas nos autos, já refutada em primeira instância, é possível verificar que a mesma não é apta a elidir as conclusões de cada uma das infrações. Vejamos

- Em relação à primeira:

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA (CHEQUE COMPENSADO)

Em sua defesa, indica que os valores tratavam de troco de abastecimento realizado por caminhoneiros que prestavam serviços de frete para a empresa ANGELO AURICHIO CIA LTDA. Que o resultado de diferença entre o valor dos depósitos e valores dos cheques foram compensados parte em abastecimentos e outra parte troco repassado em espécie aos caminhoneiros para pagamento de pedágios e outras despesas da viagem.

As planilhas anexadas pela Recorrente em Impugnação não foram capazes de demonstrar a verossimilhança dessas alegações. Conforme visto, a planilha não trouxe nada de diferente do que já havia sido identificado pela Fiscalização nos extratos bancários.

- Em relação à segunda, terceira e quarta:

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA (**RECIBO DE RETIRADA**); (**SAQUE BANCO 24HORAS E C/C BDN**) e (**CARTÃO VISA ELECTRON**).

Nestes pontos, o pleito da Recorrente não passa de argumentos, sem lastro probatório. Novamente, não há o que retocar na decisão de primeira instância.

- Em relação à quinta:

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA (**TED**).

Neste ponto, o principal argumento é o de que todas as TEDs do período teriam sido realizadas para uma mesma empresa, a Lince Gestão. Há, inclusive, planilha que trata apenas de um período (fev/2015) a respeito dessas movimentações. Porém, tal como indicado na decisão de primeira instância, e que não foi devidamente desconstituído pela Recorrente: *“os valores constantes nas notas fiscais não coincidem com os valores dos TEDs, bem como não fazem menção a Lince Gestão. Além do mais, não constam nos autos nenhum elemento que possa corroborar tal alegação.”*

Nesse cenário fático e normativo não há razões para reforma do Acórdão recorrido.

Do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário do **contribuinte** e, quanto ao do **responsável solidário, negar provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó